



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011552-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante VALDIVINO REIS GONÇALVES FERREIRA e Paciente RONALDO EUGENIO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0011552-88.2025.8.26.0000

Impetrante: Valdivino Reis Gonçalves Ferreira

Impetrado:

Paciente: Ronaldo Eugenio de Lima

Decisão Monocrática nº 2482

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO
CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado por Valdivino Reis Gonçalves Ferreira em favor de Ronaldo Eugenio de Lima, alegando constrangimento ilegal devido à permanência do paciente em estabelecimento prisional por dez meses, com alegações de risco à integridade física.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes para demonstrar constrangimento ilegal que justifique a transferência do paciente para outra unidade prisional.

III. Razões de Decidir

3. A instrução do habeas corpus é manifestamente deficiente, inviabilizando a análise das circunstâncias alegadas.

4. Não foram apresentados documentos que comprovem a alegada ameaça à integridade física do paciente, como boletins de ocorrência ou pedidos administrativos de transferência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não conhecimento do habeas corpus por ausência de prova pré-constituída.

Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não conhecido por falta de elementos probatórios mínimos. 2. A ação de habeas corpus não se presta à apuração de fatos incertos ou controvertidos.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 663

Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 168, § 3º, art. 248

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado a próprio punho por **Valdivino Reis Gonçalves Ferreira** e favor do paciente **RONALDO EUGENIO DE LIMA**, em razão de

suposto constrangimento ilegal atribuído, aparentemente, ao Juízo de execução penal.

Segundo a impetração, em apertada síntese, o paciente se encontra em cumprimento de pena no mesmo estabelecimento prisional há dez meses, o que entende ser manifesto constrangimento ilegal.

Afirma o impetrante que o paciente não tem um bom convívio no local em que cumpre a pena, o que o leva a temer por sua vida ou, até mesmo, o levaria a ter que matar para sobreviver.

Assim, requer seja o paciente transferido para outra unidade prisional, observando-se o dever legal de respeito aos presos.

É o relatório.

Inicialmente, à luz dos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, destaco a desnecessidade de requisição de informações, bem como a dispensabilidade da manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, porquanto o presente *writ* não comporta conhecimento, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 168, § 3º, e o artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Isso porque, não obstante as alegações do impetrante, a instrução do remédio constitucional revela-se manifestamente deficiente, inviabilizando qualquer análise, ainda que perfunctória, das circunstâncias que envolvem a controvérsia delineada às fls. 01/03, o que impede, de forma absoluta, a concessão da medida de urgência pleiteada.

Não se conhece do *habeas corpus* quando a impetração carece de elementos mínimos que demonstrem, de forma clara e objetiva, a existência de ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal atual e efetivo. No caso concreto, o impetrante limita-se a formular alegações genéricas sobre supostos riscos à integridade física do paciente no ambiente prisional, sem apresentar qualquer documento idôneo que comprove a realidade dos fatos narrados.

A narrativa de que o paciente “não possui bom convívio” com outros detentos e de que estaria “em situação de risco” carece de concretude. Não se colacionou cópia de eventual boletim de ocorrência, comunicação disciplinar, pedido administrativo de transferência, relatório de inteligência penitenciária ou qualquer outro elemento que pudesse, ao menos, indicar a verossimilhança da alegada ameaça. Tampouco há demonstração de que a Administração Penitenciária foi formalmente provocada e permaneceu inerte diante de quadro alarmante, circunstância imprescindível à caracterização do alegado constrangimento ilegal.

Ademais, a ação constitucional de *habeas corpus* não se presta à apuração de fatos incertos ou controvertidos,

tampouco pode ser utilizada como atalho para contornar a via adequada —administrativa ou judicial— para requerer a transferência de custodiado entre unidades prisionais. O remédio heroico tem função específica: tutelar a liberdade de locomoção diante de ilegalidade manifesta, o que manifestamente não se verifica nos autos.

Permitir o conhecimento de impetrações com instrução precária, desprovidas de lastro probatório mínimo, implicaria grave desvio da função constitucional do habeas corpus e comprometeria a seriedade da análise judicial, além de abrir perigoso precedente para que qualquer pleito baseado em alegações unilaterais, sem qualquer respaldo, possa ser submetido à apreciação desta instância, o que inviabilizaria a racionalidade do sistema recursal e da jurisdição penal como um todo.

Diante desse cenário, impõe-se o não conhecimento da presente impetração, por absoluta ausência de prova pré-constituída apta a embasar o exame do mérito.

Por todos esses motivos, monocraticamente, **NÃO CONHEÇO** da presente ordem de *Habeas Corpus*.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora